



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba

Rua Antônio Rossa, 241 - Bairro: Centro - CEP: 89520000 - Fone: (49) 3245-4501 - Email: curitibanos.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5005052-79.2020.8.24.0022/SC

AUTOR: FELIPE PERRONI DE SOUZA

RÉU: CLARO S.A.

SENTENÇA

Felipe Perroni de Souza, qualificado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra **Claro S.A.**, também qualificada, ao argumento de que vem suportando danos extrapatrimoniais em razão de ato da ré. Informa que possui linha telefônica da demandada há mais de 10 anos, sendo esta seu meio de comunicação para o trabalho, uma vez que atua no ramo jurídico como advogado. Informa que no ano de 2016 já apresentou dificuldades com a telefonia ante a má prestação de serviço, sendo resolvido o caso judicialmente. Atualmente, no dia 5/9/2020, o autor foi surpreendido com seu telefone no modo "sem serviço", o que seguiu até a data de ingresso desta ação. Após diligências, a central de atendimento da ré, esta informou que havia uma solicitação de bloqueio de linha por furto/roubo, porém, alega nunca ter feito tal solicitação. Para resolução do problema, foi instruído a ir até uma loja física da telefonia. Após protocolo, foi informado que não havia possibilidade de reativação de número, pois a linha havia sido cancelada. Informa que o telefone é seu principal instrumento de trabalho, sendo abusivo realizar a suspensão do número sem nenhuma solicitação. Postula tutela de urgência e pede, ao final, o religamento do número telefônico e a condenação da demanda ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida, evento 6.

Citada, a ré defende a legalidade da suspensão da linha telefônica, sustentando a existência de solicitação de bloqueio por furto/roubo. Informa impossibilidade de religamento pois a linha já está cancelada. Defende ausência de conduta a ensejar a ocorrência de danos morais, não havendo dever de indenizar. Pede a improcedência dos pedidos.

DECISÃO:

A provisão jurisdicional prescinde colheita de outras provas, consoante art. 355, I, CPC.

A considerar a relação de consumo havida entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para o julgamento desta ação.

Incontrovertida a suspensão da linha telefônica do autor.

Instada a demandada a justificar a suspensão da linha, esta alega que ocorreu a pedido do consumidor via *call center*, sob alegação de furto. Contudo, não há comprovação dessa solicitação, levando a crer na sua inocorrência.

Ausente causa para cancelamento da linha, forçoso reconhecer-se o ato ilícito perpetrado pela demandada, eis que sem motivo palusível efetuou o desligamento da linha telefônica móvel do autor.

Em casos tais, resta apropriada a determinação de religamento do número do postulante, bem como o reconhecimento da responsabilidade civil, constituindo ato ilícito a suspensão da linha sem prévio requerimento.

Reconhece-se o dano extrapatrimonial experimentado pelo consumidor, tendo em vista que a linha móvel constitui bem essencial na atualidade, especialmente nestes tempos de pandemia que impõe o distanciamento social, tornando-se sempre mais necessária a comunicação via telefone.

Esse meio de comunicação é ainda de uso permanente pelo Advogado, tanto para contato com seus constituintes, como para a comunicação com o Poder Judiciário e outros órgãos, de modos que a suspensão repentina e injustificada do serviço é extremamente gravosa ao consumidor.

Frente ao dano de ordem moral e ao ato ilícito cometido pela fornecedora ré, incide a responsabilidade civil para cometer a esta o dever de compensar pecuniariamente o dano provocado.

Considerada a gravidade do dano e o poder econômico da ré, entende-se cabível a compensação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ratifica-se a decisão liminar do evento n. 6, devendo a ré promover o religamento imediato da linha telefônica de n.º 49-988477416, adotando as providências necessárias.

Pelo exposto, ACOLHO a pretensão inicial para o fim de CONDENAR a acionada ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por danos morais. O valor é atual e reajustado pela SELIC desta data até o efetivo pagamento.

Em ratificando a liminar do evento 6, condeno a ré na obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento do serviço de telefonia da linha móvel (49) 988477416.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ao trânsito em julgado, ao Contador e arquivar.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **ELTON VITOR ZUQUELO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011670704v18** e do código CRC **11333049**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELTON VITOR ZUQUELO
Data e Hora: 4/3/2021, às 18:0:2

5005052-79.2020.8.24.0022

310011670704.V18